

LEI Nº 599/2002

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA  
LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003 E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACIÁBA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - SÃO ESTABELECIDAS, NESTA LEI AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2003, COMPREENDO:

I - AS PRIORIDADES E MEIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;

II - A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO;

III - AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES;

IV - AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL;

V - AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;

VI - AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA;

VII - AS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 2º - AS MEIAS E AS PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, ESTÃO ESTABELECIDAS NO ANEXO I, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA LEI E SERÃO ESPECIFICADAS NO PLANO PLURIANUAL - PPA, RELATIVO AO PERÍODO 2002 - 2005, E DEVEM OBSERVAR AS SEGUINTE ESTRATÉGIAS:

I - CONSOLIDAR A ESTABILIDADE ECONÔMICA COM CRESCIMENTO SUSTENTADO;

II - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VOLTADO PARA A GERAÇÃO DE EMPREGOS E OPORTUNIDADES DE RENDA;

III - COMBATER A POBREZA E PROMOVER A CIDADANIA E A INCLUSÃO SOCIAL.

IV - CONSOLIDAR A DEMOCRACIA E A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DENOMINAÇÕES E UNIDADES DE MEDIDA DAS MEIAS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PLQA NORTEAR-SE-ÃO PELAS UTILIZADAS NA LEI DO PLANO PLURIANUAL - PPA, REFERIDA NO "CAPUT" DESTA ARTIGO.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

ART. 3º - AS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO SERÃO IDENTIFICADAS NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - PLQA POR: FUNÇÕES, SUB-FUNÇÕES, PROGRAMAS, ATIVIDADES, PROJETOS, COM A INDICAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ART. 4º - O ORÇAMENTO FISCAL, DISCRIMINARÁ A DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, DETALHADA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO EM SEU MENOR NÍVEL, ESPECIFICANDO OS GRUPOS DE DESPESA, COM SUAS RESPECTIVAS DOAÇÕES, CONFORME A SEGUIR DISCRIMINADOS, INDICANDO, PARA CADA CATEGORIA A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, MODALIDADE DE APLICAÇÃO A FONTE DE RECURSOS E O IDENTIFICADOR DE USO:

1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

- 2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA;
- 3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES;
- 4 - INVESTIMENTOS;
- 5 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA;
- 6 - INVERSOES FINANCEIRAS, INCLUIDAS QUALQUER DESPESAS REFERENTES A CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS.

ART. 5º - AS METAS FÍSICAS SERÃO INDICADAS SEGUNDO OS RESPECTIVOS PROJETOS E ATIVIDADES E CONSTATÃO DOS DEMONSTRATIVOS DAS DESPESAS DO ORÇAMENTO FISCAL SEGUNDO OS PROGRAMAS DE GOVERNO, NA FORMA DOS ANEXOS PROPOSTOS PELA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.

ART. 6º - O ORÇAMENTO FISCAL COMPREENDERÁ A PROGRAMAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DEVENDO A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SER CONSOLIDADA NO SISTEMA GERAL DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO.

ART. 7º - O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PLOA QUE O PODER EXECUTIVO ENCAMINHAR À CÂMARA MUNICIPAL SERÁ CONSTITUÍDO DOS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS:

I - CONSOLIDAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS, REFERENCIADOS NOS ART. 2º E 22, DA LEI FEDERAL 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 NA FORMA DO ANEXO I;

II - DA PROGRAMAÇÃO REFERENTE À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OBSERVANDO-SE AS LEIS FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 E 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996 E AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO — A MENSAGEM QUE ENCAMINHAR O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL — PLOA, CONTERÁ:

I — AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES DE FINANCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO MUNICIPAL, EXPLICANDO RECEITAS E DESPESAS, BEM COMO INDICANDO OS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL;

II — JUSTIFICATIVA DA ESTIMATIVA E DA FIXAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, DOS PRINCIPAIS AGREGADOS DA RECEITA E DA DESPESA.

ART. 8º — O PODER LEGISLATIVO ENCAMINHARÁ AO SERVIÇO DE CONTABILIDADE, ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2002, SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL — PLOA DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO — NA ELABORAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS, OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO TERÃO COMO PARÂMETRO DE SUAS DESPESAS:

I — AS DESPESAS COM PESSOAL ATIVO, OBSERVARÃO OS LIMITES MENCIONADOS NOS ARTIGOS 19 E 20, DA LEI COMPLEMENTAR 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000, QUE COMPREENDE OS PAGAMENTOS DE VENCIMENTOS E VANTAGENS, SUBSÍDIOS, INCLUSIVE ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES, HORAS EXTRAS, BEM COMO ENCARGOS SOCIAIS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

II — A CONCESSÃO DE QUALQUER VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO, ALÉM DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS, A CRIAÇÃO DE CARGOS OU ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS, BEM COMO A ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO, AS NOMEAÇÕES DE SERVIDORES, A QUALQUER TÍTULO, SÓ PODERÃO SER FEITAS SE HOUVER PRÉVIA DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA ATENDER AS PROJEÇÕES DE DESPESAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, DENTRO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

III - COM OS DEMAIS GRUPOS DE DESPESA, O MONTANTE EFETIVAMENTE EXECUTADO JUNTO ÀS DOAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, OBSERVANDO-SE COM RELAÇÃO À MÉDIA E PROJEÇÃO AS DISPOSIÇÕES DO INCISO ANTERIOR.

ART. 9º - O PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PLOA, PODERÁ AUTORIZAR A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO LIMITE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), DO TOTAL DA DESPESA FIXADA.

ART. 10 - O PODER EXECUTIVO, QUANDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ATRAVÉS DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO, TOMARÁ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DE RESULTADO PRIMÁRIO POSITIVO.

ART. 11 - SE A DÍVIDA CONSOLIDADA, AO FINAL DE UM QUADRIMESTRE, ULTRAPASSAR O LIMITE FIXADO, DEVERÁ SER RECONDUZIDA NO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO, REDUZINDO-SE O EXCESSO EM PELO MENOS 25% NO QUADRIMESTRE SEGUINTE.

ART. 12 - OS RECURSOS PARA COMPOR A CONTRAPARTIDA DE CONVÊNIOS, EMPRÉSTIMOS E PARA PAGAMENTO DE SINAL, AMORTIZAÇÃO, JUROS E OUTROS ENCARGOS, OBSERVADOS OS CRONOGRAMAS FINANCEIROS DAS RESPECTIVAS OPERAÇÕES, NÃO PODERÃO TER DESTINAÇÃO DIVERSA DAS REFERIDAS FINALIDADES, EXCETO SE COMPROVADO DOCUMENTALMENTE ERRO NA ALOCAÇÃO DESSES RECURSOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - EXCELU-SE DO DISPOSTO NESTE ARTIGO A DESTINAÇÃO, MEDIANTE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, DE RECURSOS DE CONTRAPARTIDA PARA A COBERTURA DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, SEMPRE QUE FOR EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DA SUA APLICAÇÃO ORIGINAL.

ART. 13 - AO CONTROLE INTERNO SERÁ ATRIBUÍDA COMPETÊNCIA PARA PERIODICAMENTE PROCEDER À VERIFICAÇÃO E AO CONTROLE DE CUSTOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO, ASSIM COMO PARA PROCEDER À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS PREVISTOS.

ART. 14 - AS DESPESAS COM O PAGAMENTO DE PRECATORIOS JUDICIARIOS, SE APRESENTADOS ATÉ 31 DE JULHO DE 2002, CORRERÃO À CONTA DE DOÇÕES CONSIGNADAS COM ESTA FINALIDADE, QUE CONSTARÃO DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS RESPONSAVEIS PELOS DÉBITOS, PARA PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2003 E ATENDER A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.

#### CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

ART. 15 - SÃO VEDADAS:

I - DESPESAS SEM QUE ESTEJAM DEFINIDAS AS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS E LEGALMENTE INSTITUÍDAS AS UNIDADES EXECUTORAS, DE FORMA A EVITAR Desequilíbrio ORÇAMENTÁRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA;

II - INCLUIR PROJETOS COM A MESMA FINALIDADE, EM MAIS DE UM ÓRGÃO;

III - TRANSFERIR A OUTRAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS OS RECURSOS RECEBIDOS POR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS;

IV - A APLICAÇÃO DA RECEITA DE CAPITAL DERIVADA DA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO PÚBLICO, PARA O FINANCIAMENTO DE DESPESA CORRENTE CONFORME ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000;

V - QUAISQUER PROCEDIMENTOS QUE VIABILIZEM A EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVADA E SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

VI - PROJETO DE LEI QUE IMPLIQUE O AUMENTO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS, SEM QUE ESTESAM ACOMPANHADOS DE ESTIMATIVA DESSE AUMENTO E DA INDICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS.

ART. 16 - A DESTINAÇÃO DE RECURSOS A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÕES" A QUALQUER ENTIDADE, PARA DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL, ALÉM DE ATENDER AO QUE DETERMINA O ARTIGO 12, PARÁGRAFOS 2º E 6º, DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, SOMENTE PODERÁ SER EFETIVADA MEDIANTE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, PRÓPRIOS, PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E A IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO CONVÊNIO.

ART. 17 - AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO MUNICÍPIO, CONSIGNADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA O ESTADO, UNIÃO OU OUTRO MUNICÍPIO, A QUALQUER TÍTULO, INCLUSIVE AUXÍLIOS FINANCEIROS E CONTRIBUIÇÕES, SERÃO REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE CONVÊNIO, CONSÓRCIO, ACORDO, AJUSTE OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ART. 18 - OS RECURSOS PREVISOS SOB O TÍTULO "RESERVA DE CONTINGÊNCIA" EM MONIANTE EQUIVALENTE AO NO MÁXIMO A 6% (SEIS POR CEMO) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, ESTIMADA NO ORÇAMENTO FISCAL E SE DESTINARÃO AO ATENDIMENTO DE PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS E EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA OUTROS FINS NA FORMA DO ART. 5º, III, B DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ART. 19 - NÃO SERÁ APROVADO PROJETO DE LEI QUE CONCEDA OU AMPLIE INCENTIVO, ISENÇÃO OU BENEFÍCIO, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU FINANCEIRA, SEM A PRÉVIA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DECORRENTE DA RENÚNCIA DE RECEITA



## CORRESPONDENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO — CASO O DISPOSITIVO LEGAL SANCIONADO TENHA IMPACTO FINANCEIRO NO MESMO EXERCÍCIO, O PODER EXECUTIVO ADOTARÁ AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À COMENÇÃO DAS DESPESAS EM VALORES EQUIVALENTES E SOMENTE ENTRARÁ EM VIGOR APÓS A ASSUNÇÃO DAS MEDIDAS DO QUE TRAZIA O PARÁGRAFO ANTERIOR.

ART. 20 — NA ESTIMATIVA DAS RECEITAS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PODERÃO SER CONSIDERADOS OS EFEITOS DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS CONTRIBUIÇÕES QUE SEJAM OBJETO DE PROJETO DE LEI QUE ESTEJA EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO — SE ESTIMADA A RECEITA, NA FORMA DESSE ARTIGO, NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL:

I — SERÃO IDENTIFICADAS AS PROPOSIÇÕES DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E ESPECIFICADA A RECEITA ADICIONAL ESPERADA, EM DECORRÊNCIA DE CADA UMA DAS PROPOSTAS E SEUS DISPOSITIVOS.

II — SERÁ APRESENTADA PROGRAMAÇÃO ESPECIAL DE DESPESAS CONDICIONADAS À APROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO.

ART. 21 — A ELABORAÇÃO, A APROVAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL SERÃO REALIZADAS DE MODO A EVIDENCIAR A TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PERMITINDO-SE O AMPLO ACESSO DA SOCIEDADE A TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CADA UMA DESSAS ETAPAS.

ART. 22 - AS UNIDADES RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS APROVADOS PROCESSARÃO O EMPENHO DA DESPESA, OBSERVADOS OS LIMITES FIXADOS PARA CADA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO E RESPECTIVOS GRUPOS DE DESPESA, FONTES DE RECURSOS, MODALIDADES DE APLICAÇÃO E IDENTIFICADORES DE USO, ESPECIFICANDO O ELEMENTO DE DESPESA.

ART. 23 - AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - PLOA SOMENTE SERÃO APROVADAS QUANDO OBSERVAREM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - ALÉM DAS RESTRIÇÕES PREVISAS NESSE ARTIGO, O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA NÃO SOFRERÁ EMENDAS QUE ANULEM DESPESAS:

- I - COM PROJETOS DE OBRAS EM EXECUÇÃO;
- II - À CONTA DE RECURSOS VINCULADOS, EXCETO QUANDO OBSERVAREM A VINCULAÇÃO ESTABELECIDA;
- III - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;
- IV - PAGAMENTO DO SERVIÇO DE DÍVIDA;
- V - PAGAMENTO DAS DESPESAS CORRENTES RELATIVAS À OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO.

ART. 24 - AS RECEITAS ABRANGERÃO A RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA, A RECEITA PATRIMONIAL, AS DIVERSAS RECEITAS ADMITIDAS EM LEI E AS PARCELAS TRANSFERIDAS PELA UNIÃO E PELO ESTADO, RESULTANTES DE SUAS RECEITAS FISCAIS, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARÁGRAFO 1º - AS RECEITAS DE IMPOSTOS E TAXAS SERÃO PROJEADAS TOMANDO POR BASE DE CÁLCULO OS VALORES MÉDIOS ARRECADADOS NOS EXERCÍCIOS DE 1999, 2000, 2001 E ME O MÊS ANTERIOR AO DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE

ATÉ DEZEMBRO DE 2002, CONSIDERANDO:

- I - A EXPANSÃO DO NÚMERO DE CONTRIBUÍNTES;
- II - A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO.

PARÁGRAFO 2º - A RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DEVERÁ SER PREVISTA E COBRADA DOS CONTRIBUÍNTES BENEFICIADOS COM A VALORIZAÇÃO DE SEUS IMÓVEIS DE ACORDO COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

ART. 25 - A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA:

I - SO' INCLUIRÁ NOVOS PROJETOS, APÓS ADEQUADAMENTE AMENDIMENTO AOS EM ANDAMENTO.

II - SO' DESTINARÁ RECURSOS À CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE GERE AUMENTO DA DESPESA, SE VIER ACOMPANHADO DE:

(A) - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES,

(B) - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA DE QUE O AUMENTO TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

III - GARANTIRÁ RECURSOS AOS PROGRAMAS DE SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, VISANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.

IV - CONTEMPLARÁ DESPESAS PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E SAÚDE, DENTRO DOS ÍNDICES MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS.

V - CONTEMPLARÁ DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

PÚBLICO.

VI - GARANTIRÁ A INCLUSÃO, DE DOAÇÕES A TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, QUE PREENCHAM UMA DAS SEGUINTESS CONDIÇÕES

(A) - SEJAM DE ATENDIMENTO DIRETO AO PÚBLICO, DE FORMA GRATUITA, NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO OU CULTURA.

(B) - NÃO TENHA DÉBITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS ANTERIORES CONCEDIDOS PELO MUNICÍPIO;

(C) - TENHAM SIDO DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO;

(D) - PARA HABILITAR-SE AO RECEBIMENTO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS A ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS, EMITIDA NO EXERCÍCIO DE 2002 POR AUTORIDADE LOCAL E COMPROVANTE DE REGULARIDADE DO MANDATO DE SUA DIRETORIA;

(E) - AS ENTIDADES PRIVADAS BENEFICIADAS COM RECURSOS PÚBLICOS A QUALQUER TÍTULO SUBMETEM-SE À FISCALIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE COM A FINALIDADE DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DE MEIAS E OBJETIVOS PARA OS QUAIS RECEBERAM OS RECURSOS;

(F) - AS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS NA FORMA DESTES ARTIGO, DEVERÃO SER PRECEDIDAS DA CELEBRAÇÃO DO RESPECTIVO CONVÊNIO.

VII - DESTINARÁ À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

ART. 26 - A EXCLUSÃO DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO DE QUE TRAZIA O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 9º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 OBEDECERÁ A SEGUINTE HIERARQUIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS:

- I - OBRAS, DE MANUTENÇÃO QUE OBJETIVAM A RECUPERAÇÃO DE DANOS OCORRIDOS E NOS EQUIPAMENTOS EXISTENTES.
- II - SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS ADMINISTRATIVOS.
- III - DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS PATRONAIS.

ART. 27 - OS CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO DE QUE TRAZIA A LEI Nº "B", INCISO I, DO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, SERÃO PROCESSADOS ATRAVÉS DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - CONTRATUAIS:

- I - REVISÃO FÍSICA E FINANCEIRA CONTRATUAL, ADEQUANDO-SE AOS LIMITES DEFINIDOS PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS DA POLÍTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO, FORMALIZADOS PELO RESPECTIVO ADIAMENTO CONTRATUAL.
- II - CONTINGENCIAMENTO DO SALDO DA NOTA DE EMPENHO A LIQUIDAR, AJUSTANDO-SE À REVISÃO CONTRATUAL DETERMINADA NO INCISO ANTERIOR.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 28 - PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL SERÁ ASSEGURADO ACESSO PÚBLICO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA LDO E LEI ORÇAMENTÁRIA - LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2003.

ART. 29 - PODER EXECUTIVO IMPLEMENTARÁ SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL, OBJETIVANDO O GERENCIAMENTO DE DESPESAS CONSTANTES DE CADA PROJETO/ATIVIDADE, PREVISTOS NO PRO-

## GRAMA DE TRABALHO DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS.

ART. 30 - OS ANEXOS DE MEAS FISCAIS E DE RISCOS FISCAIS ACOMPANHARÃO O PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL.

ART. 31 - CONSIDERA-SE DESPESA IRRELEVANTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000, O MESMO LIMITE FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO ART. 24, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

ART. 32 - FICA RATIFICADA A OPÇÃO DO MUNICÍPIO PELO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, NA FORMA DO ART. 63, ITENS E PARÁGRAFOS DA MESMA LEI COMPLEMENTAR.

ART. 33 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 34 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

ARACIÁBA, 14 DE AGOSTO DE 2002.

PREFEITO MUNICIPAL: 